

INDICAÇÃO N.º 708/2004

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AFRODESCENDENTES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, PARA QUE APÓS ANÁLISE, SEJA ENVIADO A ESTA CASA DE LEIS, NA FORMA DE PROJETO DE LEI.)

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando Anteprojeto de Lei que dispõe sobre reserva de cargos e empregos públicos para afrodescendentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional, para que este após análises seja enviado a esta Casa de Leis na forma de Projeto de Lei e assim, seja votado e aprovado pelos nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 09 de Agosto de 2004.

SILVIO CARVALHO DE SOUZA
SILVÃO
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2004.

(Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para afrodescendentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para candidatos afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número imediatamente superior.

Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§1º - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes aprovados.

§2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei ficarão liberadas na mesma proporção, em havendo número inferior de candidatos afrodescendentes em relação ao número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições destes candidatos.

Art. 3º. Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais afrodescendentes.

§ 1º - Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º - Caberá ao órgão licitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 09 de Agosto de 2004.

SILVIO CARVALHO DE SOUZA
SILVÃO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Brasil, último País a abolir formalmente o trabalho escravo, concentra atualmente o segundo contingente de população negra do mundo, ficando atrás apenas da Nigéria, sendo que, hoje 80 milhões de brasileiros, quase metade da população (46%), possuem ascendência africana.

De cada dez dias da nossa história, sete foram vividos sob o escravismo. O legado do passado escravista, aliado à omissão histórica do Estado brasileiro em face das desigualdades raciais e étnicas, produziu uma gama de iniquidades resultantes do racismo e do preconceito.

Embora na atualidade não haja, no Brasil, registros de situação de segregação racial aberta, a cor ou raça dos indivíduos acabou, mesmo assim, funcionando como um diferencial na distribuição de direitos e oportunidades. A junção da pobreza com o racismo resultou em uma sociedade na qual um negro pobre tem muito menos chances de ascensão social do que um branco pobre. Ressalta-se a situação das mulheres negras que, ao longo do século XX, mantiveram-se no campo do trabalho e da remuneração, em desvantagem tanto em relação aos brancos, homens e mulheres, quanto em relação aos homens negros. Além disso, os poucos negros e negras que conseguem se ascender socialmente não estão imunes à discriminação racial.

Levantamento mensal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revela que negros e pardos são os mais atingidos pelo desemprego no Brasil. O levantamento foi feito com base na PME (Pesquisa Mensal do Emprego), realizada nas seis maiores regiões metropolitanas do País.

O desemprego entre a população de cor negra e parda chegou a 15,3%, enquanto que na população de cor branca, a taxa correspondeu a 11,1%. Na média das seis maiores regiões metropolitanas, a taxa de desemprego foi de 12,8%. A pesquisa também aponta que negros e pardos receberam a metade da renda dos brancos. A renda média da população branca correspondeu a R\$ 1.096,00 em março, mas, a renda dos negros e pardos foi de R\$ 535,00.

O levantamento mostra ainda que a maioria (63,9%) de negros e pardos recebia até dois salários mínimos. Entre os empregados brancos, o percentual que recebeu até dois salários mínimos foi de 39,2%. Entre os trabalhadores com renda mais elevada (superior a 10 salários mínimos), a participação dos brancos é maior. Do total de trabalhadores brancos, 10,6% receberam mais que 10 salários mínimos. Entre negros e pardos, essa participação foi de apenas 1,7%.

A magnitude e o caráter verdadeiramente inovador da política de igualdade social e econômica que ora apresentamos à sociedade votuporanguense, através do presente Projeto de Lei, marca o desafio da implementação e da concretização desses aspectos que devem nortear Administração Pública Municipal e assim, sintetizar as balizas, os pilares que sustentam a política de promoção da igualdade racial em um

conjunto articulado de concepções, diretrizes e indicativos de programas e ações que têm como objetivo assegurar êxito e perenidade, à implementação de medidas, sobretudo administrativas, destinadas à promoção da igualdade racial.

É um primeiro passo, ousado, mas, que aposta num futuro no qual não mais sejam necessárias políticas especialmente destinadas a pessoas que foram, por motivos raciais, discriminados.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 09 de Agosto de 2004.

SILVIO CARVALHO DE SOUZA
SILVÃO
VEREADOR

